



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007123-53.2019.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VERONICA MARIA BEZERRA, são embargados THERESA PENIMPEDO LAPIETRA e ROSA LAPIETRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo por V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1007123-53.2019.8.26.0006/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: VERONICA MARIA BEZERRA

Embargada: THERESA PENIMPEDO LAPIETRA (ESPÓLIO)

Ação: de despejo e condenatória de cobrança

Comarca: São Paulo – Foro Regional VI – P. de França – 3ª vara cível

Voto nº 7.788

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO. Ação de despejo por falta de pagamento, condenatória de cobrança e reconvenção. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção. Insurgência da ré. Acórdão de provimento parcial do recurso de apelação. Supostos erro material e contradição.

- Erro material existente. Equívoco constatado e corrigido para retificar trecho do acórdão.

- Demais vícios apontados não caracterizados. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, sem atribuição de efeito modificativo.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **VERONICA MARIA BEZERRA** contra acórdão unânime de provimento parcial do recurso de apelação por ela interposto contra sentença de procedência da **AÇÃO DE DESPEJO E CONDENATÓRIA DE COBRANÇA** contra ela promovida por

THERESA PENIMPEDO LAPIETRA (ESPÓLIO) e de improcedência da **RECONVENÇÃO**.

A embargante aponta erro material nas fls. 618/619, uma vez que o ônus da prova era da apelada, não da apelante como consta do acórdão. Também aponta contradição e erro material no que diz respeito à distribuição das verbas de sucumbência. Argumenta que a apelada sucumbiu em maior extensão e, por isso, deve arcar com os honorários advocatícios de sucumbência. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

A embargada se manifestou a fls. 9/12.

II. Fundamentação

II.1. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque tempestivos. Dentre os vícios apontados, cabe reconhecer a ocorrência de erro material, pois, por equívoco, constou do acórdão que a comprovação da existência da relação locatícia era ônus da apelante. Assim, para extirpar o erro ora reconhecido, o sexto parágrafo da fundamentação do acórdão passa a ostentar a seguinte redação:

“Diante dessa divergência, a apelada estava obrigada a comprovar a efetiva existência da relação locatícia, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil. Para tanto, poderia ter trazido comprovantes de pagamento de aluguel ou qualquer outro documento que desse substrato à tese de existência de vínculo locatício. Contudo, desse ônus a apelada não se desincumbiu, ainda que se trate de prova documental de fácil obtenção e que aqui constitui fundamento central do pedido. Não é possível encontrar

verossimilhança em contrato de locação que vigorou desde 2015, sem o pagamento de um único aluguel mensal”

II.2. No mais, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistem no acórdão questionado contradição e erro material no que tange à disciplina das verbas de sucumbência. No que diz respeito ao inconformismo, o colegiado expôs de forma clara e expressa que:

“Na ação, a sucumbência foi recíproca, em menor extensão pela apelada. Assim, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e, por força do princípio da causalidade, caberá à apelante o pagamento de honorários ao advogado da apelada, de 10% do valor atualizado da causa”

Eventual insatisfação da embargante não traduz vício passível de sanção pela via estreita dos aclaratórios. A via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente almejado; a modificação de julgado em sede de embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Ademais, é oportuno lembrar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ-4a T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, sem atribuição de
efeito modificativo.

CLAUDIA MENGE
Relatora